

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



PJ N° 063/2025/CMC

Expediente: Projeto de Lei N° 085/2025.

Solicitante: Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

Ementa: PROJETO DE LEI 085/2025. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato, para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei N° 085/2024, que Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Canarana – MT, para o exercício financeiro de 2026. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I e VI da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 178, inciso III da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e da Comissão de Orçamento e Finanças.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O prazo para votação da matéria, é até dia 21 de dezembro, conforme informa a Lei Orgânica Municipal:

Art. 178 [...]

...

§6º A Câmara Municipal apreciará os instrumentos de planejamento referidos nos incisos deste artigo, devolvendo-os ao Executivo nos seguintes prazos:

I - Plano Plurianual: até o dia 17 de julho do primeiro ano do mandato;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias: até o dia 30 de setembro de cada exercício;

III - Lei Orçamentária Anual: até o dia 21 de dezembro de cada exercício.

Por fim, o quórum para aprovação será por maioria simples, conforme preceitua o art. 316, do novo Regimento Interno.

2.3. Do Projeto

Primeiramente importa salientar que a União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu artigo 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual.

Da igual forma, a Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 178, prevê que:

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



Art. 178 [...]

...

§3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§4º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia e de convênio.

Ademais, ainda o art. 178, em seu §5º, II, prevê que os Projetos de Lei Orçamentária serão enviados pelo Executivo à Câmara Municipal nos prazos seguintes:

Art. 178 [...]

...

§5º O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento à Câmara Municipal:

I - Plano Plurianual: até o dia 30 de abril, do primeiro ano do mandato;

II - Lei de Diretrizes Orçamentárias: até o dia 30 de agosto de cada exercício;

III - Lei Orçamentária Anual: até o dia 10 de outubro de cada exercício.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ: 02.575.599/0001-17



IV- não enviado o plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, no prazo previsto no parágrafo 8º do item II no Caput deste artigo, implicará a elaboração pela Câmara independente do envio da proposta da competente lei de meios, tomando por base orçamentária em vigor;

Prazo este que por sua vez fora respeitado, pois o Projeto foi protocolado junto a Secretaria Legislativa dia 10 de outubro.

Ressalto, que esse parecer se refere a aspectos jurídicos, bem como sob o prisma regimental, qual seja, sua iniciativa, quórum e tramitação. No que tange a matéria da proposição, devem os Edis, buscar informações junto ao setor técnico competente.

Posto isso, opino pela possibilidade regimental da tramitação do Projeto de Lei 085/2025, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Casa Legislativa, embasado e condicionado ao parecer colhido junto ao setor técnico desta Casa de Leis.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 28 de outubro de 2025.

Angélica Liése Leobet
OAB/MT 26.307/B